131

Processo nº 0592/2021

Recorrente: LGP Construtora EIRELI

Assunto: Recurso administrativo interposto em procedimento licitatório.

RECURSO ADMINISTRATIVO. ME/EPP. ENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EMPATE. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA.

I – Relatório

Trata-se de procedimento administrativo licitatório para registro de preços para eventual e futura aquisição e instalação de divisória em *drywall* e *steel frame*, divisória em painel celular, portas, forros, sancas, manta para isolamento, rodapé, vidro, persianas e acessórios.

Na ata de realização do pregão presencial nº 030/2021 (fls. 1203/1214), durante a etapa de credenciamento dos interessados, foi verificado que a empresa D N Locações e Serviços LTDA ME não apresentou *"comprovante de microempresa"* para fins de usufruir das benesses da LC nº 123/06, mas apresentou a declaração exigida para microempresas e empresas de pequeno porte (fls. 928).

Inconformada com o resultado da licitação, a empresa LGP Construtora EIRELI manifestou sua intenção de recorrer e apresentou suas razões de recurso às fls. 1253/1260.

Notificado o licitante para apresentação de contrarrazões (fl. 1277).

Em 01/10/2021 foram apresentadas, tempestivamente, as contrarrazões pela empresa D N Locações e Serviços LTDA ME (fls. 1279/1282).

O recurso foi interposto na forma legal, dentro do prazo de 03 (três) dias em conformidade com o itens 9.2.1 e 9.2.2 do Edital (fl. 808), por isso tempestivamente.

É o relatório, passo a opinar.

II – Fundamentação de fato e de direito

Verifica-se da análise dos autos que os documentos apresentados pela empresa D N Locações e Serviços LTDA ME a identificam em sua razão social com a sigla ME – Microempresa (fls. 911/927).

Igualmente verifica-se que a citada empresa apresentou a declaração de que não se enquadra em nenhuma das situações previstas no §4º do art. 3º da LC nº 123/2006, de modo que pode fruir dos benefícios previstos naquela lei (fl. 928).

Na mesma linha de raciocínio, a consulta realizada no SIMEI demonstra que a empresa D N Locações e Serviços LTDA ME é optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2020, assim como, em *"consulta empresas"* no site da Junta Comercial do Espírito Santo informa que o seu porte é de Microempresa. De igual modo, o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ. Logo, não paira a menor dúvida da condição de microempresa da licitante em questão.

A despeito de não poder fruir "integralmente" das benesses da LC nº 123/06 por em tese não ter "comprovado" que se enquadra nos limites estabelecidos pelos incisos I e II do *caput* do art. 3º da referida lei complementar, isso não altera o fato de que a licitante continua sendo uma microempresa e os documentos de fls. 911/927 demonstram isso.

Além disso, no caso dos autos, é evidente que foram observados os princípios que regem os procedimentos licitatórios, sendo certo que o recorrente participou em igualdade de condições com os demais licitantes e com a empresa D N Locações e Serviços LTDA ME.

Com efeito, verifica-se que foram realizadas mais de 20 (vinte) rodadas de lances para o lote 1, tendo as empresas LGP Construtora Eireli (ora recorrente) e a empresa D N Locações e Serviços LTDA ME seguido na disputa até a rodada 21 quando foi realizada a última oferta pelos licitantes e não havendo mais lances para o lote, iniciou-se a disputa do lote subsequente (vide fl. 1207).

Ora, ambas as empresas poderiam, caso quisessem, prosseguir na disputa pelo lote em questão, mas decidiram que o limite apresentado na rodada 21 era o máximo que poderiam chegar, tendo a microempresa D N Locações e Serviços LTDA ME apresentado a melhor oferta.

Irresignado, recorreu a empresa LGP Construtora Eireli alegando que houve empate ficto, pois a D N Locações e Serviços LTDA ME deveria ser tratada como empresa de médio e grande porte.

Sem razão, *data máxima vênia.*

A empresa D N Locações e Serviços LTDA ME é microempresa tal como o recorrente irresignado é, portanto, não há que se falar em empate ficto quando se refere a duas microempresas (vide artigos 44 e 45 da LC nº 123/2006).

Reconhecendo a desigualdade entre grandes, pequenas e médias empresas e objetivando a criação de um ambiente favorável ao crescimento das menores, para que um dia também se tornem grandes negócios foi criada a LC nº 123/2006.

O objetivo da LC nº 123/2006 foi exatamente o de implementar as disposições constitucionais que asseguraram para as micro e pequenas empresas um tratamento diferenciado. Trata-se de uma Lei que estimula a desoneração e desburocratização dos processos de abertura, funcionamento e fechamento de empresas. Cria uma gama de oportunidades para que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte se organizem melhor, vendam mais e, consequentemente, aumentem seus lucros com crescimento. Isso gera mais empregos, fomenta e aquece a economia local e nacional.

Tudo isso sem deixar de observar os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o Interesse Público que se sobrepõe ao interesse privado.

A cláusula 5.6. do Edital dispôs que: *"As microempresas e empresas de pequeno porte que quiserem usufruir integralmente das benesses da Lei complementar nº 123/2006 (atualizada) deverão comprovar essa condição no momento do credenciamento, e o farão por meio de declaração de que não paira sobre o licitante nenhum dos impedimentos*

previstos no §4º do art. 3º da Lei complementar nº 123/2006 (anexo 6) e ainda, comprovação de que se enquadra nos limites estabelecidos pelos incisos I e II do caput do art. 3º desta mesma lei.".

A licitante D N Locações e Serviços LTDA ME apresentou a declaração cujo modelo foi apresentado no anexo 6 do Edital acrescida de outros documentos que a identificavam com a sigla ME de Microempresa tal como já exposto antes neste parecer.

Todavia, na ata de realização do pregão presencial (fls. 1203/1214) a pregoeira entendeu que a referida empresa *"não apresentou comprovante de microempresa"* em razão da ausência de declaração ou de outro documento como a consulta do SIMEI acerca da opção pelo Simples Nacional que, em tese, mostraria o enquadramento nos limites estabelecidos pelos incisos I e II do *caput* do art. 3º da LC 123/2006.

Não obstante isso, reconheceu que apesar de não poder *"usufruir das benesses da Lei Complementar 123/06"*, isso não a *"impede de participar do certame como microempresa"* até porque sem sombra de dúvidas se trata de uma microempresa.

Vale ainda ressaltar que o Princípio de Vinculação ao instrumento não é absoluto, pois os nossos tribunais em análise as exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, se estes nada influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame tal como o presente caso em que os documentos apresentados pelo licitante demonstram que se trata de uma microempresa.

Privilegiar meras omissões ou irregularidades formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado tratar o participante que também é microempresa como se fosse uma empresa de médio ou grande porte.

Diante do exposto, concluímos que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público e frustrar os objetivos da lei.

131

III – Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo recebimento do recurso interposto pela empresa LGP Construtora EIRELI, mas em relação ao mérito **opina-se pelo indeferimento do recurso** e pela manutenção da decisão da Pregoeira.

Saliente-se, que a orientação promovida por este Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, não implicando, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa do gestor.

É o parecer, s.m.j.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Iúna, 18 de outubro de 2021.

JENNIFER MARTINS BONFANTE

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

Data da consulta: 08/10/2021 15:38:15

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **08.519.166/0001-20**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **D.N. LOCACOES E SERVICOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2020**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar | Gerar PDF

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0592/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 30/2021

OBJETO: Registro de preços para aquisição e instalação de divisórias em drywall, steel frame e painel celular, piso, forro, portas, janelas, sancas, revestimento, manta para isolamento, rodapé, vidro, persianas e acessórios.

Trata-se de recurso interposto pela Empresa LGP CONSTRUTORA EIRELI (fls. 1253-1275).

Concedido prazo para apresentar contrarrazões (fl. 1277), a empresa D N LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME apresentou contrarrazões tempestivamente (f. 1279-1309).

Em sede de recurso a empresa recorrente alega que houve empate ficto, pois a empresa D N LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME deveria ser tratada como empresa de médio e grande porte.

Como bem salientado pela Procuradora Geral do Município a empresa D N LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME é microempresa, assim, não há que se falar em empate ficto, haja vista que as duas empresas participantes do lote em questão são microempresas.

Desta forma, Decido por conhecer o recurso interposto pela empresa LGP CONSTRUTORA EIRELI, e no mérito, **negar – lhe provimento,** em conformidade com o Parecer Jurídico, fls. 1313/1315.

Iúna/ES, 19 de outubro de 2021.

WALDREN MARCELO OLIVEIRA

Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças